**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006127-63.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Busca e Apreensão - Propriedade** Requerente: **Pedro Rogerio Xavier Solares** 

Requerido: Francisco Anzulin

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Pedro Rogério Xavier Solares propôs a presente ação contra o réu Francisco Anzulin, requerendo a busca e apreensão do veículo descrito às folhas 02. Sustenta que sua sócia emprestou o veículo ao genro dela, ora réu, sem sua autorização, acabando por danifica-lo em um acidente de trânsito, tendo, porém, arcado com as despesas do reparo. Em razão da depreciação decorrente do acidente, o réu se propôs a ficar com o veículo e a transferir o financiamento para seu nome, todavia, nunca o fez, não tendo pago qualquer parcela do financiamento, nem as multas ou do licenciamento. A fim de não sofrer negativação de seu nome, o autor é quem vem pagando as parcelas do financiamento.

A liminar foi deferida às folhas 22.

O veículo foi apreendido às folhas 32 e o réu devidamente citado às folhas 31, não tendo oferecido resposta (folhas 33), tornando-se revel.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

O réu foi citado pessoalmente (**confira folhas 31**), todavia, não ofereceu resposta, tornando-se revel.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Os documentos colacionados pelo autor comprovam que o veículo foi adquirido em seu nome mediante financiamento junto à Aymoré Cred Fin Inv SA (**confira folhas 12/14**).

Assim sendo, de rigor a procedência do pedido.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar. Sucumbente, condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária desde o ajuizamento e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 21 de outubro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA